PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8118190-93.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: GLAUDOMIRO DA CRUZ SOUSA e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS EM RAZÃO DO INGRESSO FORCADO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DE UMA DAS RÉS. PLEITO NÃO CONHECIDO, CONSIDERANDO QUE A MAGISTRADA A QUO JÁ RECONHECEU A MENCIONADA ILEGALIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. RÉU APRESENTAVA NERVOSISMO DURANTE A PASSAGEM DA RONDA. PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADOS ENCONTRADOS NA POSSE DE 04 (QUATRO) TABLETES DE MACONHA. OUANTIDADE INCOMPATÍVEL COM O USO. REDUCÃO DA PENA-BASE. SOB ALEGAÇÃO DE APREENSÃO DE POUCA DROGA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CONTUNDENTES ACERCA DA VASTA PORÇÃO DE ENTORPECENTE ENCONTRADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DA MESMA CONDENAÇÃO PARA NEGATIVAR OS ANTECEDENTES E PARA NEGAR O TRÁFICO PRIVILEGIADO. TER BONS ANTECEDENTES É UM DOS REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, DIANTE DE EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA DA CORRÉ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE. I — Considerando que Magistrada primeva já se manifestou na sentença no sentido de reconhecer a ilegalidade da entrada dos Policiais na residência em epígrafe, tendo inclusive, invalidado as provas daí decorrentes e, consequentemente, absolvido a Acusada Uliane, não conheço do pleito correspondente. II - 0 art. 244 do CPP dispõe que a Polícia está autorizada a abordar pessoas que estejam na rua ou em ambiente aberto ao público, quando existirem indícios de existência de crime. E, na hipótese dos autos, havia uma operação de rotina, quando os Policiais notaram o nervosismo do Apelante Glaudomiro e uma sacola duvidosa no carro, o que gerou uma fundada suspeita que valida a prova obtida naquele contexto. III A quantidade e a forma em que a droga foi apreendida, autorizam a concluir pela ocorrência do tráfico ilícito de entorpecente, não sendo possível, portanto, a desclassificação. IV — No que tange à alegação de que fora encontrada pouca quantidade de droga, consoante já demonstrado alhures, os Policiais que participaram do flagrante afirmaram que foi encontrada no carro em que os Apelantes se estavam uma grande porção de drogas (04 tabletes de maconha), não tendo a defesa conseguido demonstrar o contrário, razão pela qual mantenho o incremento da pena-base. V - Ao contrário do que afirma a Defesa, a negativação dos antecedentes é um consectário lógico para não aplicação do tráfico privilegiado, não se constituindo, portanto, em bis in idem, razão pela qual, mantenho a negativação dos antecedentes na pena-base, bem como a não aplicação do tráfico privilegiado. VI — Considerando o quantum da pena privativa de liberdade aplicada, reduzo a pena de multa da Corré. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8118190-93.2022.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Apelantes, GLAUDOMIRO DA CRUZ SOUSA e ACELI RIBEIRO DE MENEZES e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE e, na extensão conhecida, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso manejado, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o julgado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e

provido em parte Por Unanimidade Salvador, 30 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8118190-93.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: GLAUDOMIRO DA CRUZ SOUSA e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelos Acusados GLAUDOMIRO DA CRUZ SOUSA e ACELI RIBEIRO DE MENEZES, tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da sentença condenatória proferida pela Juíza de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador, que julgou procedente em parte a denúncia para condená-los pelo cometimento do delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, absolvendo a Acusada ULIANE LIMA MOREIRA (id. 51522217). Segundo a denúncia, no dia 30 de julho de 2022, por volta das 13h30min, na localidade da Avenida Luiz Viana Filho, Paralela, Bairro: Pernambués, nesta Capital, em ronda ostensiva, os Policiais Militares visualizaram um veículo modelo KWID, branco, que estava sendo ocupado por um casal, ora Apelantes, momento em que a quarnição deu comando de parada, realizou a busca veicular e constatou-se que os Denunciados transportavam uma sacola de papel contendo 04 (quatro) pedaços de tablete de erva análoga à maconha. Narra a exordial que os Denunciados conduziram os Policiais Militares até o imóvel onde haviam recebido a droga e que ao chegarem neste imóvel, foram recebidos pela Denunciada identificada como ULIANE, que permitiu a entrada dos Agentes Militares. Realizada a busca no imóvel. evidenciou-se que a Denunciada Uliane guardava 09 (nove) sacos plásticos grandes, contento erva seca análoga à maconha e 03 (três) balanças de precisão. Encerrada a instrução, sobreveio a sentença que condenou os Apelantes, fixando para o Acusado Glaudomiro, a pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime fechado, cumulada ao pagamento de 630 (seiscentos e trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade; e para a Acusada Aceli, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, cumulada ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos. Irresignados, recorreram os Acusados (id. 51522282), com razões de id. 51522298 pleiteando, preliminarmente, a nulidade do ingresso em residência pela autoridade policial, bem como a ilegalidade na abordagem policial sem fundada suspeita. No mérito, pugnaram pela desclassificação da sua conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Pelo princípio da eventualidade, pleitearam a aplicação da pena no mínimo legal, bem como o reconhecimento do tráfico privilegiado com relação ao Apelante GLAUDOMIRO DA CRUZ SOUSA. Por fim, prequestionaram a matéria ventilada, para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores. Em suas contrarrazões, o Ministério Público afirmou que o entendimento perfilhado no pronunciamento judicial recorrido mostrou-se adequado, devendo ser mantido em sua totalidade. (id. 51522301). A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Antônio Carlos Oliveira Carvalho, apresentou opinativo no sentido de conhecimento e desprovimento do recurso (id. 51813348). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Salvador/BA, 18 de outubro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8118190-93.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: GLAUDOMIRO DA CRUZ SOUSA e outros Advogado (s): APELADO:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. Preliminarmente, cabe examinar a presença dos pressupostos recursais. Do exame dos autos, percebe-se que a Acusada Aceli e o Acusado Glaudomiro foram, respectivamente, intimados nos dias 09/08/2023 (id. 51522285) e 28/08/2023 (id. 51522293), sendo a apelação interposta na data de 08/08/2023 (id. 51522282). Dessa forma, levando-se em conta o prazo previsto pelo artigo 593 do Código de Processo Penal, resulta evidente a tempestividade do recurso, o qual veio a cumprir os requisitos necessários para a sua regular tramitação, ensejando o correspondente conhecimento. II PRELIMINARES A) NULIDADE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO Alega a Defesa a nulidade das provas obtidas mediante a entrada dos Policiais de forma ilegal na residência onde se encontrava Uliane. Sobre o tema, a Magistrada primeva já se manifestou na sentença no sentido de reconhecer a ilegalidade da entrada dos Policiais na residência em epígrafe, tendo inclusive, invalidado as provas daí decorrentes e, consequentemente, absolvido a Acusada Uliane, nos seguintes termos: Com relação a Ré ULIANE, segundo emerge dos autos, as testemunhas de acusação informaram que o acusado GLAUDOMIRO apontou a casa de ULIANE como sendo o local onde teria recebido a maconha apreendida em seu poder, de modo que a guarnição para lá se dirigiu e com a autorização de ULIANE adentraram no imóvel e apreenderam outra quantidade de maconha. Há entendimento consolidado na iurisprudência no sentido de que a autorização de ingresso de policiais por morador e/ou acusado em residências, mesmo diante de informações anônimas ou suspeitas da prática de delitos, não excepciona a proteção prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, uma vez que, segundo este mesmo entendimento, dita excepcionalidade alcanca apenas a terceiros, indivíduos sem quaisquer representação do Estado. Outro não pode ser o entendimento. É, evidentemente, duvidosa, autorização de cidadão, desarmado, frente a policiais, para autorizar revista em imóvel. Para revista ao imóvel, sem circunstâncias que indiquem a possibilidade de se evidenciar flagrante delito, como odor da droga, fuga do agente para dentro da residência, dentre outros, é necessária a expedição prévia de mandado de busca, o que não ocorreu nos presentes autos. (...) Assim, há a possibilidade de ilegalidade das provas colhidas, sendo impositiva a aplicação do princípio do in dubio pro reo, pois se a prova obtida na residência de ULIANE é ilícita não pode ser aceita para a condenação desta ré. Assim, a ULIANE deve ser absolvida por esse Juízo do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Dessa forma, como se percebe, a Juíza a quo já deferiu o pleito de nulidade das provas obtidas mediante a entrada forçada na casa em que Uliane encontrava-se, razão pela qual tal pleito não há que ser conhecido. Valendo salientar, nesse particular, como bem asseverou a Magistrada de primeiro grau, a invalidade da prova aqui apontada em nada contribui para a absolvição dos Apelantes, uma vez que parte da droga foi apreendida na casa e a outra parte fora encontrada no carro em que estavam os Apelantes, durante a busca veicular, sendo por essa quantidade de entorpecente que eles responderão. B) NULIDADE EM RAZÃO DA BUSCA VEICULAR Requereu a Defesa a nulidade do feito, com a consequente absolvição dos Acusados, sob a alegação de que a abordagem e busca realizada pelos Policiais no carro dos Apelantes teria se dado de forma ilícita. Inicialmente, cumpre destacar que se verifica não haver qualquer ilegalidade na revista do veículo utilizado pelos Acusados, que resultou na apreensão 04 (quatro) tabletes de maconha prensada, dando conta da traficância ilícita que estes realizariam, pois os veículos não são asilos

invioláveis, por não se classificarem como domicílio, sendo comparados à revista pessoal. Nessa linha de intelecção, sobreleva-se destacar o quanto disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, in verbis: "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". Da leitura do dispositivo acima transcrito, depreende-se que a Polícia está autorizada a abordar pessoas que estejam na rua ou em ambiente aberto ao público, quando existirem indícios de existência de crime. E, na hipótese dos autos, havia uma operação de rotina, quando os Policiais notaram o nervosismo do Apelante Glaudomiro e uma sacola duvidosa no carro, o que gerou uma fundada suspeita que valida a prova obtida naquele contexto. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. REVISTA VEICULAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO NAS DROGAS ENCONTRADAS NOS VEÍCULOS E NÃO NA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. (...) 5. Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". 6. No presente caso, a Corte de origem consignou que "não só as informações recebidas pelos policiais, mas também a atitude do paciente [...] teria levado a abordagem". Dessa forma, delineada no acórdão a existência de informações policiais; e no auto de prisão em flagrante, a realização de investigações, tem-se que a alteração de tal entendimento demandaria análise fático-probatória, o que é vedado na via do habeas corpus. (...) 8. Ordem denegada. (HC 691.441/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 26/04/2022). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO WRIT. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. SÚMULA N. 568/STJ. NULIDADE. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. ACRÉSCIMO DE UM SEXTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. A disciplina que rege a busca e a abordagem veicular tem tratamento jurídico semelhante ao dado à busca pessoal, regida pelo art. 240 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 3. Neste caso, as instâncias antecedentes informaram que os policiais militares decidiram abordar o veículo ocupado pelo agravante e pelo corréu após eles terem dispensado uma sacola pela janela do carro, posteriormente recuperada pela quarnição e que continha duas barras de maconha, totalizando cerca de 1,8kg de entorpecente, além de duas porções menores, de 168,9q. Os militares interceptaram o veículo e, em seu interior encontraram cerca de R\$ 11 mil em dinheiro. (...) 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 770.281/MG, relator Ministro

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.). Dessa forma, rejeito a preliminar aventada. III - DO MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO. O Ministério Público denunciou os Acusados pelo cometimento do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, por terem sido flagrados, no dia 30 de julho de 2022, por volta das 13h30min, na localidade da Avenida Luiz Viana Filho, Paralela, Bairro: Pernambués, nesta Capital, transportando, dentro de um carro, uma sacola de papel contendo 04 (quatro) pedacos de tablete de erva análoga à maconha. Os elementos fático-probatórios trazidos para o processo favorecem a manutenção do comando sentencial. A douta autoridade sentenciante, com acerto, reconheceu que os Acusados perpetraram o delito de tráfico de drogas, art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, devendo arcar com as conseguências dos seus comportamentos ilícitos. Ab initio, compulsando detidamente os fólios, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas revelam-se incontestes, devendo ser afastada a irresignação da Defesa, uma vez que o decisio obliterado encontra respaldo no arcabouco probatório colacionado, mostrando-se, portanto, harmônico com o ordenamento jurídico pátrio. Em relação à materialidade e a autoria delitivas, encontram-se fartamente positivadas por meio do Auto de Prisão em Flagrante (id. 51520859, fls. 11/12), Auto de Exibição e Apreensão (id. 51520859, fl. 28), Laudo de Exame Definitivo (id. 51520859, fl. 113), que detectou, na amostra examinada, o tetrahidrocanabinol (THC) princípio ativo presente na "maconha" substância de caráter alucinógeno constante na Lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde. Ora, no comércio de entorpecentes, a negativa incondicional da autoria é regra entre os traficantes, não prejudicando o convencimento do Magistrado, se as demais circunstâncias indicarem a necessidade da condenação. É que a prova da mercancia não necessita ser direta, mas deve ser firmada quando os indícios e presunções, analisados sem preconceito, formam um todo harmônico e demonstram a distribuição comercial do entorpecente. No presente caso, os Apelantes foram presos em circunstâncias que permitem concluir que traficavam substâncias entorpecentes. O Policial Willian dos Santos Souza, em Juízo, afirmou que: (...) no dia da prisão dos réus, estava em ronda na av. Paralela e, ao emparelhar com o veículo modelo Kwid branco, resolveu abordá-lo. Relatou que no carro estavam os dois primeiros acusados e, feita busca no veículo, foi encontrada uma sacola contendo uma certa guantidade de drogas em tabletes. Relatou que, questionado, o acusado informou que a droga estava sendo levada para o Vale das Pedrinhas, bem assim que havia outra quantidade no Vale dos Lagos, e para lá, todos se dirigiram. Chegando no local apontado, a terceira acusada permitiu a entrada da guarnição na residência, onde também foi encontrada mais uma certa quantidade de maconha. Aduziu que a droga que estava dentro da casa estava a granel e a que estava no veículo estava em tabletes prensados. (Grifo nosso). (Depoimento disponível no Pje mídias). O outro policial que participou do flagrante, Djavan da Silva Santos, em Juízo, informou que: (...) a guarnição estava passando na Avenida Paralela, quando viu a primeira ré e o acusado a bordo do carro. Disse que, feita revista no veículo, apreenderam certa quantidade de maconha. Asseverou que o acusado confessou que pegou a droga no Vale dos Rios ou Vale dos Lagos, e para lá se dirigiram. Afirmou que, ao chegar no local, bateram à porta, sendo permitida a entrada na casa pela terceira acusada, a qual estava bastante nervosa. Pontuou que, na residência, tinha uma janela e, possivelmente,

poderia ter fugido algum indivíduo. Declarou que, ao chegar na delegacia, o advogado do réu já se encontrava, antes mesmo da guarnição chegar. Destacou que o piloto de aplicativo era motorista de Uber, e os dois réus estavam no banco de trás do carro. Afirmou que a guarnição percebeu que o réu estava nervoso e por isso decidiu abordá-lo, encontrando a citada sacola em seu colo. Informou que a maconha que foi apreendida com o réu estava em tabletes fracionados em vários pedaços. (Grifo nosso). (Depoimento disponível no Pje mídias). A Defesa não apresentou testemunhas. Os Apelantes confirmaram terem sido encontrados na posse da maconha, mas ambos afirmaram que era para uso. No entanto, tal alegação destoa de todo o acervo probatório produzido em juízo, uma vez que a vasta quantidade de droga apreendida se mostra incompatível com o uso. Ora, sobre a quantidade da droga apreendida, os Policiais que participaram do flagrante afirmaram que era grande, sobretudo na forma em que estava acondicionada- tablete, que se constitui no entorpecente prensado, muitas vezes, com outras substâncias. Importa salientar que o interrogatório é uma exteriorização da versão pessoal do Acusado quanto aos fatos, podendo ele recorrer ao silêncio e inclusive à mentira, sem que isso lhe acarrete qualquer gravame, pois é consabido que não tem o dever ou obrigação de fornecer elementos de prova, tampouco de ajudar na descoberta da verdade, sendo, portanto, o interrogatório mais um momento de defesa do que de produção de prova. Nesse diapasão, a versão apresentada pelos Apelantes não tem amparo nas provas produzidas nos autos, ao contrário, encontra-se em total divergência com todo o supramencionado conjunto de provas coletadas. Ademais, a condição de usuário não afasta a possibilidade de serem também traficantes, ao revés, muitas vezes, as duas condições (usuário e traficante) coexistem em uma mesma pessoa, sendo o comércio de drogas um meio para o sustento do vício. Assim, não restam dúvidas, no caso em tela, de que a droga pertencia aos Apelantes, e levando em consideração as circunstâncias em que tudo ocorreu, bem como a quantidade e a forma em que a droga era acondicionada, não se pode afirmar que o entorpecente seria utilizado para uso. A análise da prova testemunhal produzida, em consonância com todas as demais provas, corrobora todos os argumentos acima apresentados acerca da inexistência de dúvida guanto à autoria do delito. Embora tal prova corresponda também ao depoimento dos policiais que realizaram as diligências, esta serve, perfeitamente, como elemento de convicção. Os policiais, como qualquer outra testemunha, assumem o compromisso de dizer a verdade (artigo 203 do CPP). Se fizerem afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, o Juiz instrutor, com força no artigo 211 do CPP, determinará a instauração de inquérito para apurar o Falso Testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para exercerem função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. O Superior Tribunal de Justiça não deixa margem de dúvida a respeito do tema: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PARA A CONDENAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DELITIVA. ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO ENVOLVE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. MAJORANTE. RECONHECIMENTO. IMEDIAÇÕES DE UNIDADE DE ENSINO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA MERCANCIA. PRECEDENTES. REDUTORA. NÃO

APLICABILIDADE. ANIMUS ASSOCIATIVO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. 0 TJSP condenou o recorrente pelo delito de associação para o tráfico com base nos elementos de provas colhidos nos autos. Houve prova judicial da prática delitiva, considerando os depoimentos dos policiais, restando consignado que o depoimento do recorrente em juízo ficou isolado nos autos e em desacordo com seu próprio depoimento na fase policial. 2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 3. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal a quo, e examinar todos os requisitos necessários para o reconhecimento do delito de associação para o tráfico, seria exigido o aprofundado revolvimento fático-probatório da matéria, providência incompatível com a Súmula n. 7/ STJ. 4. O Tribunal de Justiça reconheceu a majorante mesmo em período de férias escolares, o que não contraria a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que para a incidência da majorante prevista no artigo 40, III, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente que o crime tenha ocorrido nas imediações dos locais especialmente protegidos, sendo, pois, desnecessária a comprovação da efetiva mercancia da droga aos freguentadores dessas localidades. (AgRg no AREsp 1860725/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, OUINTA TURMA. DJe 2/3/2022). 5. No caso, com a condenação pelo delito de associação, não há como ser aplicado o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente no narcotráfico, revelando, assim, a dedicação a atividades criminosas. (AgRg no HC 689.965/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 21/2/2022). 6. No que toca à ofensa ao artigo 70 do CP, o Tribunal de origem limitou-se a aplicar a regra do concurso material, sem adentrar à possibilidade do concurso formal. Ausência da prequestionamento e incidência da Súmula n. 211/STJ. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1926887/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022). (Grifo nosso). Considero, pois, que as provas produzidas são suficientes para manter a condenação dos Apelantes. IV - PREQUESTIONAMENTO Ante as questões acerca do prequestionamento, saliento que não ocorreu ofensa a quaisquer dos dispositivos de lei invocados, de sorte que o posicionamento constante da sentença representa a interpretação feita pelo MM. Magistrado quanto à matéria posta em discussão, revelando-se na forma de seu convencimento, pelo que não se deve cogitar negativa de vigência a tais dispositivos. Afigura-se, portanto, desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou dispositivos legais suscitados pelas partes, mesmo diante do prequestionamento. Por fim, no tocante ao pedido de manifestação acerca dos dispositivos legais mencionados para fins de prequestionamento, verifica-se ter sido suficientemente discutidas e analisadas as matérias levantadas nas razões recursais, restando, pois, prejudicado o exame do prequestionamento. V- DOSIMETRIA DA PENA No tocante à dosimetria da reprimenda, a Defesa requereu a redução da pena-base, uma vez que os Apelantes afirmaram que foram apreendidos com pouca quantidade de droga, bem como a aplicação do tráfico privilegiado para o Acusado Glaudomiro. Levando-se em consideração o modelo trifásico de atribuição da penalidade, passa-se ao exame pormenorizado da situação em apreço. 1. Acusada Aceli Ribeiro de Menezes Primeira Fase: a Magistrada de 1º grau fixou a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, em razão da grande

quantidade de droga encontrada. No que tange à alegação de que fora encontrada pouca quantidade de droga, consoante já demonstrado alhures, os Policiais que participaram do flagrante afirmaram que foi encontrada no carro em que os Apelantes se estavam uma grande porção de drogas (04 tabletes de maconha), não tendo a defesa conseguido demonstrar o contrário. Dessa forma, mantenho a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. Segunda Fase: inexistindo agravantes ou atenuantes, foi mantida a pena intermediária em 06 (seis) anos de reclusão. Terceira Fase: a Magistrada de primeiro grau aplicou a causa de aumento prevista no art. 33, \S 4º, da Lei nº 11.343/06, no percentual máximo de 2/3 (dois terços), tornando definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão, a qual mantenho. Pena de multa Reduzo-a para 200 (duzentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para quardar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Regime Mantenho o regime no aberto, em razão do quantum da pena, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP. Substituição da Pena Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a serem determinadas pelo Juízo da Execução Penal, nos termos quando dispõe o art. 44 do CP. 2. Acusado Glaudomiro da Cruz Sousa Primeira Fase: a MM. Magistrada de 1º grau fixou a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em razão da negativação dos antecedentes e da quantidade da droga. No que tange à quantidade da droga, verifica-se da análise da fixação da reprimenda da Corré, que é perfeitamente legítimo o aumento da pena-base utilizando-se tal parâmetro. No que tange à exclusão dos antecedentes, sob o argumento de que houve bis in idem, considerando que a condenação foi utilizada também para afastar o tráfico privilegiado, não merece ser acolhida. Com efeito, o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 assim dispõe: § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Grifamos). Nesse contexto, nota-se que, ao contrário do que afirma a Defesa, a negativação dos antecedentes é um consectário lógico para não aplicação do tráfico privilegiado, não se constituindo, portanto, em bis in idem. Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. ABSOLVIÇÃO. JUSTA CAUSA PARA A DILIGÊNCIA POLICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ART. 28, DA LEI N. 11.343/2006. DEMONSTRADA A DESTINAÇÃO MERCANTIL DO MATERIAL ENTORPECENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO ARESP N. 2.335.793/SC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) - Quanto ao pedido de aplicação da redutora do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, sobre ele já se pronunciou este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 2.335.792/SC, de maneira que, no ponto, o mandamus devia ser inadmitido, por reiteração de pedido. Naquela ocasião, este Superior Tribunal de Justiça decidiu que a configuração dos maus antecedentes (fl. 50) do apenado impediria o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por ausência do cumprimento dos requisitos legais. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 832.982/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.). (Grifo nosso). Segunda Fase: inexistindo agravantes e atenuantes, mantenho a pena intermediária em 06 (seis) anos e 03 (três)

meses de reclusão. Terceira Fase: a Magistrada de primeiro grau deixou de aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, em razão da condenação do Acusado pelo cometimento do delito de roubo. Aqui também a Defesa alegou bis in idem. No entanto, consoante já mencionado a negativação dos antecedentes constitui-se em um dos requisitos para o não reconhecimento do privilégio. Nesses termos, mantenho o afastamento do privilégio, bem como a pena definitiva de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Pena de multa Mantenho-a em 630 (seiscentos e trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por guardar a devida proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Regime Mantenho o regime no fechado, em razão do quanto disposto no art. 33, § 3º, do CP. Substituição da Pena Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do quantum da pena, nos termos do quanto preceitua o art. 44 do CP. CONCLUSÃO Diante do exposto, CONHEÇO EM PARTE a Apelação interposta e, na extensão conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reduzir a pena de multa da Apelante Aceli Ribeiro de Menezes para 200 (duzentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Salvador/BA, 18 de outubro de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora